



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058099-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados HEITOR MACHADO TORRES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ESTHER KELI MACHADO CARDOSO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2058099-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (11ª Vara Cível - F. R. de Santo Amaro)

Agravante: A. A. M. I. S. A.

Agravado: H. M. T. (Menor representado)

Juíza: Priscilla Busco Faccinetto

Voto nº 37.066

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. BLOQUEIO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada e confirmou o bloqueio de valor necessário ao custeio de tratamento multidisciplinar prescrito ao agravado, durante três meses (R\$ 168.000,00). 2.- A questão em discussão consiste em verificar legalidade do bloqueio de ativos financeiros para cumprimento da obrigação. 3.- A sentença condenou a agravante a custear tratamento multidisciplinar, sendo o bloqueio bancário necessário devido ao reiterado descumprimento da obrigação. 4.- A medida é amparada pelos art. 139, IV e 497 do CPC. 5.- Embora a agravante tenha realizado o cadastramento junto à rede credenciada da clínica frequentada pelo agravado, verificou-se que o bloqueio realizado foi necessário para pagamento de custos terapêuticos anteriores ao início da cobertura pela operadora. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido, com revogação do efeito suspensivo antes concedido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 317/318, que em cumprimento de sentença afastou a alegação de excesso de bloqueio pelo sistema *Sisbajud*. A decisão agravada confirmou o bloqueio de R\$ 168.000,00, valor necessário ao pagamento de três meses do tratamento multidisciplinar

prescrito ao agravado.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, que foi comprovado nos autos o credenciamento da clínica frequentada pelo agravado (Instituto Tea) para a realização do tratamento prescrito. Afirma que realizou o pagamento do tratamento, de modo que não mais subsiste justificativa para manutenção do bloqueio, que se mostra indevido. Requer, em antecipação de tutela recursal, o levantamento do bloqueio ou, alternativamente, a suspensão da decisão agravada.

Deferiu-se o efeito suspensivo requerido, mantendo-se a constrição do valor penhorado (fls. 382/383)

Contraminuta a fls. 385/389.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 396/398).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Esta Câmara, no julgamento da Apelação nº 1072339-312023.8.26.0002, reconheceu a deserção do recurso, de modo que restou confirmada a sentença que condenou a agravante à cobertura do tratamento multidisciplinar prescrito ao agravado, que é portador de transtorno de espectro autista (TEA) (fls. 9/18 dos autos nº 0034772-80.2023.8.26.0002).

Sucede que a agravante deixa reiteradamente de cumprir a obrigação que lhe fora imposta, razão que determinou o ajuizamento de cumprimento de sentença.

Requeru o agravado bloqueio de ativos financeiros para pagamento das terapias. Assim, determinou-se o bloqueio de R\$ 168.000,00, valor suficiente ao custeio de três meses de terapias (fl. 90 dos autos principais), junto ao Instituto TEA, considerando-se o custo semanal de R\$ 14.000,00.

Ora, não cumprida efetivamente a determinação judicial consistente no custeio do tratamento prescrito ao agravado, mostra-se acertada a determinação de bloqueio do valor necessário, haja vista a primazia que deve ser dada à saúde do beneficiário do plano de saúde em detrimento dos interesses meramente patrimoniais da agravante.

O bloqueio de recursos financeiros da agravante para custear o tratamento devido é medida que tem amparo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual poderá o juiz *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*, inexistente qualquer abuso ou ilegalidade.

A norma supracitada, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da

ADI nº 5.941 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/02/2023), conferiu verdadeira expansão dos poderes do juiz na condução do processo.

Já decidiu este Câmara em caso semelhante:

“Cumprimento provisório de sentença. Criança diagnosticada com transtorno do espectro autista. Decisão que concedeu tutela de urgência para custeio de tratamento multidisciplinar. Decisão confirmada em sentença. Apelação pendente de distribuição e julgamento. Aplicação do artigo 520 do CPC. Recalcitrância da operadora em cumprir a ordem judicial. Bloqueio de valores corretamente determinado. Liberação de quantia que independe de caução. Decisão acertada. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2121720-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 05/07/2024).

O bloqueio de ativos da agravante também é respaldado pela norma do art. 497 do Código de Processo Civil, de acordo com a qual *“Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”*.

Embora a agravante tenha comprovado tratativas por ela realizadas para cadastramento do Instituto TEA junto à rede credenciada, verificou-se que a cobertura deveria ter se iniciado em setembro de 2024 (fls. 282/283 dos autos principais). Entretanto, a

agravante não comprovou ter pago diretamente os custos terapêuticos, referentes ao período anterior (meses de julho, agosto e setembro – fl. 309 dos autos principais).

Há nos autos apenas prova de pagamento realizada pela agravante, no dia 23 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 38.103,09 (fl. 323 dos autos principais). Não há confirmação de que o valor pago se refere efetivamente aos custos terapêuticos de período anterior indicado pelo agravado (julho, agosto e setembro).

Assim, ausente prova de pagamento das faturas anteriores, vencidas, deve ser confirmado o bloqueio efetivado.

Destarte, a decisão agravada deve ser confirmada, revogando-se o efeito suspensivo antes concedido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator